

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 460/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1211/2019 que “Dispõe sobre a criação do guia de divulgação dos serviços relativos a saúde do homem e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. Gimenez.

Relator (a): Deputado (a)

Deputado Claudinei

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/11/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/12/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 17/12/2020, tudo conforme as fls. 02 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1211/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva “a criação do guia de divulgação dos serviços relativos a saúde do homem e dá outras providências”.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

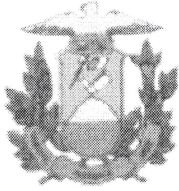
“O presente projeto de lei tem como escopo a criação do guia do guia de divulgação dos serviços relativos à saúde do homem.

É amplamente difundido as questões inerentes a saúde da mulher, suas peculiaridades. De maneira isonômica deve ser tratado o homem que, em muitas situações pela desinformação ou preconceito não tem o devido tratamento de saúde.

Os homens vivem, em média, sete anos e meio a menos que as mulheres. As principais causas de mortalidade masculina entre 20 e 59 anos são as causas externas, como agressões e acidentes de veículos, que correspondem a 89.528 óbitos (36,4%).

Em seguida, vêm as doenças do aparelho circulatório - infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca -, que correspondem a 43.518 óbitos (17,7%); neoplasias (brônquios e pulmões, estômago), que

0



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



correspondem a 29.274 óbitos (11,9%) e doenças do aparelho respiratório (12.388 óbitos ou 5%).

O Instituto Data Folha realizou pesquisa a pedido da Sociedade Brasileira de Urologia, pelo Instituto Oncoguia e pela farmacêutica Bayer, entre Junho e Julho do ano de 2017, em sete capitais brasileiras. A pesquisa revelou que cerca de 35% dos entrevistados entre 50 e 59 anos nunca fizeram exame retal.

Esta pesquisa reflete o preconceito e até a falta de preocupação com a própria saúde masculina.

Neste liame, diversas doenças não são tratadas pela falta de diagnóstico, como câncer de próstata, câncer de colon, doenças cardiovasculares etc.

A presente proposição busca informar os homens dos locais e outras informações que podem ser fundamentais para diagnóstico e tratamento. Trata-se de saúde preventiva, a mais barata existente, que reduzirá gastos públicos com média e alta complexidade, caso evite doenças futuras.

O guia exibirá todas as opções, onde o cidadão poderá buscar a alternativa mais viável. Vale frisar que é dever constitucionalmente atribuído ao Estado, o qual deve buscar e instrumentalizar maneiras de conferir ao cidadão a saúde".
(...).

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/12/2020.

Após, em 17/12/2020, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre “a criação do guia de divulgação dos serviços relativos a saúde do homem e dá outras providências”.

A propósito, eis a redação contida no judicioso Projeto de Lei, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art.1º A divulgação dos serviços relativos à saúde do homem, no âmbito do Estado de Mato Grosso, será realizada através de um guia de informações.

Art.2º O guia será editado e deverá ser distribuído nos locais de atendimento público de saúde.

Paragrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a finalidade de garantir a edição e distribuição do referido guia, sendo assegurada a disposição dos mesmos nas unidades básicas de saúde e hospitais regionais do Estado de Mato Grosso.

Art.3º O guia deverá conter, entre outras, as informações atinentes a:

I – relação de postos de atendimento no Estado;

II – relação de exames relativos à prevenção de câncer de próstata, câncer de colon, doenças sexualmente transmissíveis, doenças cardiovasculares e de trato urogenital;

III – orientações básicas acerca das doenças tratadas no inciso II deste artigo;

IV - relação de postos de fornecimento de medicamentos;

V - relação de postos onde se possa realizar ações de diagnósticos;

VI – relação de hospitais regionais e números de emergência.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Preliminarmente, verifica-se que a propositura em comento não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matéria exclusivamente reservada a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questão eminentemente relacionada à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

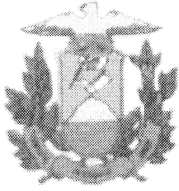
“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”

Insta mencionar que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), e também foi consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana, senão vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Da mesma forma, em seu artigo 198, a Carta Magna consagra as ações preventivas de saúde:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 13
Rub

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – (...).”

A nível infraconstitucional a Lei 8.060/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 2º, §1º, estabelece o seguinte:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, a propositura está em íntima consonância com a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH)**, instituída pelo Ministério da Saúde, conforme **Portaria GM/MS nº 1944, em 27 de agosto de 2009, in verbis:**

“Art. 6º Compete aos Estados:

I - fomentar a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

II - estimular e prestar cooperação técnica e financeira aos Municípios visando à implantação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, de modo a valorizar e respeitar as diversidades locais;

III - acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, promovendo as adequações necessárias, tendo como base o perfil epidemiológico e as especificidades locais;

IV - coordenar e implementar, no âmbito estadual, as estratégias nacionais de Educação Permanente dos Trabalhadores do SUS voltadas para a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, respeitando-se as especificidades locais;

V - promover, na esfera de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

VI - elaborar e pactuar, no âmbito estadual, protocolos assistenciais, em consonância com as diretrizes nacionais da atenção, apoiando os Municípios na implementação desses protocolos;



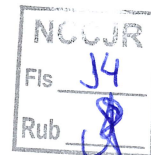
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde visando difundir a Política;

VIII - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, o processo de discussão com a participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

IX - incentivar, junto à rede educacional estadual, ações educativas que visem à promoção e à atenção à saúde do homem;

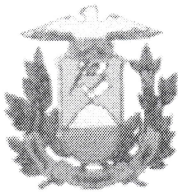
X - capacitação técnica e qualificação dos profissionais de saúde para atendimento do homem; e

XI - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias”.

Na mesma trilha, cabe salientar que a Lei Complementar nº 612/2019 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, em seu artigo 25, estabelece que:

“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

- I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:*
- a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*
 - b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*
 - c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*
 - d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*
 - e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*
 - f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*
 - g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;***
 - h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
 - i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
 - j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*
 - k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*
 - l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”*

Nesse sentido, resta claro que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção, e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções. Destarte, tem-se que a presente propositura não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, ou seja, não adentra na competência privativa do poder Executivo, podendo o Parlamentar iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 Caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Referido dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

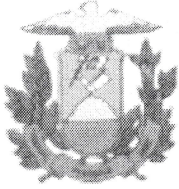
Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

(...)

III - de Deputado;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No mesmo viés, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o **Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.875**, em que julgou constitucional lei distrital que obriga médicos públicos e particulares a notificarem a Secretaria de Saúde sobre casos de câncer de pele, **esclareceu que a proteção à saúde não está inserida na competência exclusiva do Poder Executivo, in verbis:**

“LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.

(STF - ADI: 2875 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/06/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45).”

Assim, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal e estadual quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de incentivo a proteção da saúde.

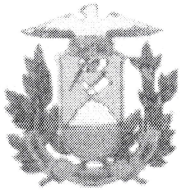
Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1211/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 16 de 11 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1211/2019 – Parecer n.º 460/2021
Reunião da Comissão em 16 / 11 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1211/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	53ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	16/11/2021	Horário	11h30min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 1211/2019		
Autor (a)	Deputado Dr. Gimenez		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o Relator os Deputados Dr. Eugênio, Wilson Santos e Sebastião Rezende presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a matéria aprovada com parecer pela FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR